



PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Estado do Paraná

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Dano Moral de n. 31750-40.2016 em que é autor [REDACTED] e requerido [REDACTED].

[REDACTED] ajuizou AÇÃO

INDENIZATÓRIA em face de [REDACTED]. Narrou o autor que é cliente do requerido dispendo de cartão de crédito desde 2013 e, em decorrência de problemas financeiros, inadimpliu o pagamento das faturas pontualmente. Afirmou que por diversas vezes buscou renegociar a dívida, porém, as propostas apresentadas pelo requerido não eram viáveis, impossibilitando a transação. Aduziu que a partir do mês de junho de 2016 foi surpreendido com o desconto referente ao valor mínimo da fatura de cartão de crédito diretamente em sua conta corrente, sendo que nunca autorizou a transação efetuada. Ressaltou que buscou resolver a situação através de reclamação junto ao PROCON, tendo o requerido em resposta se comprometido a cessar os descontos a partir de 06.10.2016, porém, o débito em sua conta permaneceu. Asseverou que os descontos alcançam 80% de sua renda mensal, prejudicando o sustento de sua família, cabendo a devolução em dobro do valor pago indevidamente. Destacou a impenhorabilidade do salário e afirmou que a sua retenção indevida gera danos morais. Liminarmente pugnou pela abstenção dos descontos promovidos pelo requerido. Requereu a procedência dos pedidos para que fosse determinada a abstenção definitiva dos descontos relativos às dívidas de cartão de crédito em conta corrente do autor, fosse o requerido condenado a restituição em dobro dos valores retidos e fosse condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00. Pleiteou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (seq. 1.2/1.17). Houve emenda à inicial (seq. 9.1/93 e 14.1).

Deliberação de seq. 16.1 concedeu os benefícios da assistência



PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

judiciária gratuita e antecipou os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o requerido suspendesse os descontos referente ao pagamento mínimo de cartão

Estado do Paraná

de crédito na conta corrente da parte autora, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por desconto efetuado.

Citado (seq. 22.1), o requerido apresentou contestação (seq. 23.1).

Aduziu a legalidade do débito em conta do valor de pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito ante a previsão contratual constante na cláusula 8, da qual o autor teve prévia e plena ciência. Alegou que o desconto efetuado apenas traz benefícios ao autor, eis que há o afastamento da mora e, por conseguinte, não há cancelamento do cartão e inclusão de seu nome no rol de inadimplentes. Afirmou que tomou providências para não prolongar o litígio, cessando os descontos, restituindo ao autor o valor de R\$ 1.380,32 em setembro/2016 e buscou, sem sucesso, contato para realização de acordo. Rechaçou o pedido de dano moral, impugnou o valor pretendido e asseverou a inexistência de má-fé a justificar a pretendida devolução em dobro. Requereu a improcedência do pedido de dano moral. Juntou documentos (seq. 23.2/23.6).

Houve réplica (seq. 45.1).

Acórdão de seq. 49.2 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido para o fim de reduzir o valor da multa cominatória para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido.

Sobre provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (seq. 55.1 e 57.1), oportunidade em que o autor pugnou pelo reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e requereu a condenação do requerido à litigância de má-fé.

RELATEI. DECIDO.

O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 355,



PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

inciso I, do Código de Processo Civil por não haver necessidade de produção de outras provas.

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Estado do Paraná

Consumidor e o requerido de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo Diploma Legal.

A responsabilidade do requerido é, portanto, de natureza objetiva, só podendo ser excluída caso comprovada a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou a ocorrência de fortuito externo à atividade empresária, nos termos do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Incontroversa nos autos a retenção promovida pelo requerido do valor mínimo da fatura de cartão de crédito inadimplido pelo autor em conta corrente deste, na qual recebe seu salário.

Em defesa, a parte requerida não se insurge quanto ao pedido de abstenção de desconto, afirmando apenas a legalidade do ato, eis que previsto em contrato de cartão de crédito, rechaçando a pretensão indenizatória.

Dos elementos de convicção existentes nos autos, tem-se que o pedido inicial merece acolhimento.

Segundo o requerido, o autor teve prévia e plena ciência de que se não efetuasse o pagamento da fatura em até 10 (dez) dias do vencimento o valor mínimo correspondente seria debitado em sua conta, conforme estabelecido na cláusula oitava do contrato de cartão de crédito. Para comprovar, acostou o instrumento à seq. 23.2.

Em leitura ao contrato tem-se na cláusula 8 o seguinte teor:

Para evitar atraso, efetue, pelo menos, o Pagamento Mínimo da sua Fatura até a data de vencimento. Em caso de atraso, você pagará encargos equivalentes: (i) a multa não indenizatória de 2%; (ii) aos juros desde a data de realização de cada compra até o vencimento da Fatura; (iii) aos juros remuneratórios máximos para o próximo período (informada na última Fatura) mais 1% ao mês, ambos capitalizados diariamente e referentes ao período compreendido entre o vencimento da Fatura e o efetivo pagamento. **Se você estiver em atraso e possuir conta no Itaú Unibanco, será debitado em sua conta o valor do Pagamento Mínimo. Para cancelar esse débito basta comunicar o Itaú Unibanco.** (Destaquei).





PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Assim, tem-se que de fato há previsão de dedução do valor quando se tratar de correntista em contratos do requerido. Contudo, o documento apresentado pelo requerido se trata de contrato padrão, não havendo qualquer prova de que este tenha sido o contrato celebrado entre as partes, haja vista que inexistente qualquer referência aos dados do autor ou assinatura deste, não se desincumbindo assim de

Estado do Paraná

demonstrar a alegada “prévia e plena ciência”, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

A retenção de valores para quitação de dívidas somente se possibilita mediante autorização do titular da conta de forma expressa. Entende a jurisprudência como ilícita a atitude praticada pelo banco requerido, consistente em desconto dos vencimentos do correntista em sua conta para fins de “recuperação de crédito em atraso”, sem autorização do cliente e sem demonstrar a possibilidade da medida¹.

O desconto em conta corrente apenas seria possível mediante expressa autorização do correntista. Contudo, se não estiver demonstrada a expressa autorização desse assenhoreamento, descabe ao banco proceder lançamentos de débitos na conta corrente do seu cliente, por dispor de meios legais próprios para obter a satisfação de seu eventual crédito². Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE - VALOR MÍNIMO - AUSENTE PROVA DE AUTORIZAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES - DANO MORAL CONFIGURADO. 1- Sem autorização expressa a instituição financeira não pode debitar automaticamente fatura de cartão de crédito na conta bancária do correntista. 2- O desconto indevido na contracorrente do consumidor, sem haver saldo disponível, com a utilização do limite do cheque especial, compromete sua dignidade e sobrevivência, ensejando a reparação por danos morais, cujo valor deve ser fixado de conformidade com o critério do proporcional/razoável. (AC 10153160009715001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04.10.2017, Data de Publicação: 11.10.2017).

¹ Apelação Cível n. 70046396826, Décima Sétima Câmara Cível, tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 10/05/2012. Publicação: Diário de Justiça do dia 25/05/2012.

² Acórdão 919030-5, Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível do TJPR, Relator: Edson Vidal Pinto, Data Publicação: 18/07/2012.



PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COMUM. PAGAMENTO MEDIANTE RETENÇÃO EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES COBRADOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS NA FORMA SIMPLES COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO RÉU. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO DO Estado do Paraná

RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1086528-2 - Ponta Grossa - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - - J. 23.10.2013).

Os documentos acostados pela parte autora demonstram que o desconto foi empreendido, efetivamente, sobre verba impenhorável, ou seja, sobre os rendimentos utilizados para sua subsistência, de tal sorte que outra solução não há senão reconhecer a ilegal utilização do salário para a quitação de dívida contraída junto ao banco³.

Isto porque a prática de penhora de salário é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Neste sentido, manifestouse o Supremo Tribunal de Justiça, afirmando que não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor para satisfazer se crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo⁴.

Em conclusão, tem-se por indevida retenção efetuada pelo requerido de

³ Agravo de Instrumento n. 70046162855, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 19/12/2011, Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012. No mesmo sentido: Acórdão 888814-6, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível do TJPR, Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data Publicação: 29/06/2012.

⁴ REsp 1012915/PR, Recurso Especial 2007/0288591-9, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data da Publicação/Fonte: Dje 03/09/2009.





PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

valores junto à conta corrente em nome do autor para amortização de saldo devedor de cartão de crédito junto à instituição bancária, ante a ausência de prova de autorização para retenção.

Sendo indevido o desconto equivalente ao pagamento mínimo previsto na fatura mensal do cartão de crédito, merece acolhida o pedido de restituição, porém, de forma simples, ante a ausência de má-fé capaz de justificar a devolução em dobro.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, este merece acolhimento. O débito promovido pelo requerido em conta corrente sem autorização configura falha na prestação de serviço que supera a esfera dos meros dissabores e vem a ocasionar transtornos de ordem moral.

Acrescenta-se que o autor solicitou a abstenção dos descontos através de reclamação junto ao PROCON (seq. 1.11/1.12), tendo o requerido em resposta

Estado do Paraná

informado que a partir de 06.10.2016 haveria a inibição do débito do valor mínimo em conta corrente, e informado na mesma oportunidade que promoveu ao estorno da quantia debitada no dia 25.08.2016 (seq. 1.13). Entretanto, conforme faz prova o documento de seq. 1.15 em 28.10.2016 houve novo desconto atinente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 1.352,07 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), descumprindo assim o comprometido.

A Professora Maria Helena Diniz, ao falar sobre dano moral, entende que “dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo”.

O ilustre Professor Carlos Alberto Bittar, em notável trabalho publicado na Revista do Advogado (ed. 49, dezembro de 96), assim define dano moral:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas”.

Daí conclui-se que se trata o dano moral, de uma lesão não patrimonial, que atinge a pessoa física ou jurídica, afetando a sua honra e moralidade.



PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Clóvis Beviláqua, comentando o disposto no artigo 76 do Código Civil de 1916, nos dá, com sua costumeira clareza, a seguinte lição:

“Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se compute em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais”.

A melhor doutrina a respeito da valoração do dano moral diz que a indenização tem como características o caráter punitivo, pedagógico e a compensação pelo dano sofrido, ou seja: a compensatória visa, ainda que de forma pecuniária, amenizar e atenuar a dor sofrida pelo lesado; a punitiva reveste-se de uma sanção de modo a punir o infrator, para que não volte a praticar o ato; e a pedagógica visa demonstrar à sociedade que a ofensa à bem jurídico imaterial não pode ficar sem punição.

Estado do Paraná

Assim, na fixação do dano moral, o Magistrado deve estar atento às características acima mencionadas, bem como não deve se afastar do princípio da razoabilidade. Considerando que as peculiaridades do caso em comento, entendo que para a reparação do dano moral causado é razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em relação ao pedido de litigância de má-fé, denota-se que a pretensão já foi rechaçada, conforme Acórdão de seq. 49.2.

Diante do exposto e com fundamento legal no que estabelece o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmo** a liminar e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados por [REDAZIDA] em face de [REDAZIDA] para o fim de: **a) determinar** que o requerido se abstenha de reter/descontar salários e demais verbas de natureza salarial para cobrir pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito da conta corrente do autor; **b) condenar** o requerido a restituir na forma simples os valores indevidamente descontados, acrescido de juros legais e corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI, ambos contados da data de cada desembolso; **c) condenar** o requerido ao pagamento de indenização por dano moral,





PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros legais e corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI, ambos contados da data do arbitramento.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Curitiba/PR, 04 de maio de 2018.

GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

Juíza de Direito